

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**XIX CONCURSO PÚBLICO**  
**3a. FASE**  
**ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICA**

**CRITÉRIOS GERAIS DE AVALIAÇÃO DA PEÇA PROCESSUAL:**

Estrutura lógico-formal da petição.  
Domínio das técnicas processuais na elaboração da peça.  
Desenvolvimento, clareza, objetividade, centralidade temática, coerência e coesão da fundamentação.  
Qualidade e profundidade da argumentação jurídica.  
Propriedade e correção da linguagem. Uso correto do vernáculo.  
Adequação das soluções propostas aos problemas jurídicos apresentados.  
Viabilidade processual dos pedidos e requerimentos formulados.

**PEÇA PROCESSUAL:**

PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**Endereçamento:**

Juiz de uma das Varas do Trabalho de São Paulo-SP

**Cabeçalho:**

Indicação e qualificação das partes:

- Polo ativo: MPT
- Polo passivo: Macunaíma S/A e Eurocop International.

Fundamentos legais da ação civil pública: Constituição da República, arts. 127 e 129, III; LC nº 75/93, art. 83, inc. III; Lei nº 7347/85; Lei nº 8078/90.

Especificação da ação e indicação da tutela de urgência.

**Exposição dos fatos:**

Apresentação correta dos fatos essenciais à demanda, em conformidade com o enunciado. Articulação lógico-temporal dos fatos que permita a compreensão da investigação e a exata exposição da causa de pedir.

**Fundamentação:**

**Aspectos formais:** exata correlação entre as causas de pedir próxima e remota. Distribuição sistematizada das questões jurídicas a serem enfrentadas.

**Competência funcional/territorial:** arts. 2o. da Lei nº 7.347/1985 e 93 da Lei nº 8.078/1990. OJ 130 da SDI-II do TST: competência concorrente das Varas do Trabalho situadas nas capitais dos TRTs da 1º, 2º, 5º e 17ª Regiões. Prevenção do juízo. Abrangência suprarregional/nacional da tutela.

**Meio ambiente do Trabalho.** Direito ao meio ambiente do trabalho saudável: Constituição da República, art. 225; Convenção 155 da OIT; CLT, art. 157, I.

Direito fundamental do trabalhador à proteção de sua saúde: Constituição da República, art. 7º, XXII e XXVIII. Obrigação do empregador de emitir Comunicação de Acidente de Trabalho ao órgão previdenciário: Lei nº 8.213/1991, art. 22; CLT, art. 169. Subnotificação de acidentes e doenças profissionais: consequências para o trabalhador e para a coletividade. Conduta patronal impeditiva do acesso dos empregados aos benefícios previdenciários (Constituição, art. 201, I; Lei nº 8.213/1991, art. 60); frustração do direito à reabilitação profissional (Lei nº 8.213/1991, art. 89); frustração do direito à estabilidade acidentária (Lei nº 8.213/1991, art. 118; súmula 378 do TST); subdimensionamento da contribuição do seguro de acidente de trabalho conforme estatísticas apuradas em inspeção pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Lei nº 8.212/1991, art. 22, § 3º).

**Assédio moral.** Assédio moral organizacional vertical e horizontal. Submissão dos trabalhadores adoecidos e acidentados a regime de inação e à disposição do empregador. Tratamento pejorativo aos empregados acidentados e doentes. Tolerância patronal. Programa Recupera: estabelecimento de condições fáticas objetivas que permitiram a ocorrência do assédio. Responsabilidade civil. Código Civil, arts. 186, 187 e 932, III.

**Ato antissindical.** Negativa de acesso dos dirigentes sindicais ao ambiente da empresa. Violação da liberdade sindical na dimensão coletiva. Constituição da República, art. 8º, *caput* e inc. III; Convenção 98 da OIT. Possibilidade de o Sindicato emitir Comunicação de Acidente de Trabalho: Lei nº 8.213/1991, art. 22, § 2º. Necessidade, inclusive para esse fim, de livre circulação dos dirigentes sindicais no ambiente da empresa. Convenção 135 da OIT, art. 2.

**Dispensa discriminatória.** Despedimento dos trabalhadores, inclusive do médico do trabalho, em ato retaliatório ao exercício regular de direito de petição (Constituição da República, art. 5º, XXXIV, “a”) e do dever de prestar depoimento ao Ministério Público (LC nº 75/1993, art. 8º, I). Caracterização da dispensa como ato discriminatório. Convenção 111 da OIT. Aplicação da Lei nº 9.029/1995: rol não exaustivo das hipóteses tipificadoras de conduta discriminatória do empregador. Direito a reintegração e pagamento dos salários e consectários do período de afastamento. Possibilidade de indenização substitutiva na forma do art. 3º, II, da Lei nº 9.029/1995. Direitos individuais homogêneos e possibilidade de sua tutela pelo Ministério Público.

**Tutela de urgência.** Antecipação dos efeitos da tutela: requisitos específicos para o processo coletivo. Lei nº 7347/85, art. 12; Lei nº 8.078/1990, art. 84, §§ 3º e 4º; CPC, art. 273. Verossimilhança das provas colhidas no Inquérito Civil. Antecipação de tutela em obrigações de fazer e não fazer. CPC, arts. 461, par. 3o. e 4o. Possibilidade de reintegração liminar: OJ 142 da SDI-II do TST.

**Dano moral coletivo.** Conceito. Constituição da República, art. 5º, V e X. Lei nº 7.347/1985, art. 1º. Configuração: fraude contra a política de redução de acidentes e doenças do trabalho; assédio moral; ato antissindical; dispensas discriminatórias. Indenização. Responsabilidade solidária das rés. Responsabilidade solidária pela higidez do meio ambiente do trabalho. Código

Civil, responsabilidade civil por ato ilícito. Responsabilidade civil por ato omissivo. Arts. 186, 927 e 942 do Código Civil. Teoria do risco-proveito. Teoria dos contratos coligados: art. 18 da Lei nº 8.078/1990. Destinação da indenização.

### **Pedidos:**

- **Em caráter liminar** (antecipação de tutela), o cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer, pela ré MACUNAÍMA S/A, sob pena de multa (*astreinte*) no valor de R\$\_\_ em favor de\_\_:

- a) emitir CAT no prazo legal;
- b) abster-se de exigir o comparecimento e a permanência, nos estabelecimentos da empresa, dos trabalhadores vitimados por acidente e doença do trabalho;
- c) abster-se de tolerar, permitir ou praticar condutas de assédio moral no ambiente de trabalho, inclusive entre empregados;
- d) assegurar o livre trânsito dos dirigentes sindicais aos estabelecimentos da empresa, bem como o seu direito de comunicação com os trabalhadores;
- e) abster-se de dispensar trabalhadores em razão do exercício regular de direitos e/ou deveres, tais como o direito de petição e o dever de prestar depoimento;
- f) reintegrar os trabalhadores dispensados por ato retaliatório.

- **Em caráter definitivo**, a condenação:

DA MACUNAÍMA S/A:

- a) confirmação das medidas liminares requeridas em antecipação de tutela;
- b) pagamento dos salários e consectários devidos aos trabalhadores ilegalmente dispensados, relativamente ao período anterior à reintegração, ou indenização substitutiva na forma da Lei nº 9.029/1995 aos trabalhadores que não optarem pela reintegração;

DA MACUNAÍMA S/A E DA EUROCOP INTERNATIONAL:

- a) solidariamente, o pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$\_\_ , reversível a \_\_.

**Valor da Causa.**

**Requerimentos finais.**